

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

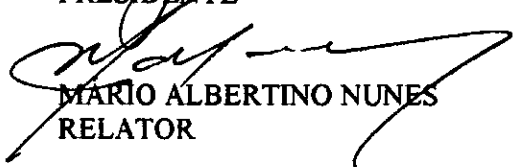
PROCESSO Nº. : 10830/002.219/89-11
RECURSO Nº. : 69.433
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1986
RECORRENTE : PAULO AFONSO SÓRISSE
RECORRIDA : DRJ - CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 15 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.333

NORMAS REGIMENTAIS - REVISÃO DE ACÓRDÃO - Impõe-se a revisão pelo Colegiado, quando verificada a ocorrência de uma das hipóteses regimentalmente previstas. (Port. MEFP - Nº 537/92 - artigo 26).
- **IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - É tributável, na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada. - **JUROS DE MORA - TRD** - Os juros serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, se a lei não dispuser em contrário (CTN, art.161, parágrafo primeiro). Disposição em contrário viria a ser estabelecida pela Medida Provisória Nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei Nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, a qual estabeleceu a taxa de juros no mesmo percentual da variação da TRD. Admissível, portanto, a exigência de juros de mora pela mesmas taxas da TRD a partir de 01 de agosto de 1991, vedada sua retroação a 04 de fevereiro de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PAULO AFONSO SÓRISSE**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, e o valor de 1.000.000, padrão monetário da época, do acréscimo patrimonial injustificado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **HENRIQUE ORLANDO MARCONI, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMÉU BUENO DE CAMARGO**. Ausente justificadamente o Conselheiro **ADONIAS DOS REIS SANTIAGO**.

PROCESSO Nº. : 10830/002.219/89-11
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.333
RECURSO Nº. : 69.433
RECORRENTE : PAULO AFONSO SÓRISSE

RELATÓRIO

PAULO AFONSO SÓRISSE, já qualificado, recorre da decisão da DRF em Campinas - SP, de que foi cientificado em 23.08.91 (fls.76), através de recurso protocolado em 20.09.91 (fls.62).

1A. Referido recurso já foi objeto de julgamento, por esta Sexta Câmara, em Sessão de 09.04.92, quando, através do Acórdão Nº 106-4.458, resolveu, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto. Referida decisão foi motivada pela juntada do AR de fls. 60, datado de 05.08.91.

1B. Ao ser cientificado dessa decisão, o contribuinte se insurge, alegando que o AR, em que a mesma se baseara, não se referia a este processo. Despacho de fls. 81 confirma o erro cometido pela repartição.

1C. Despacho da Presidência desta Câmara (fls. 85) manda reexaminar a questão.

1D. Sendo indiscutível o erro cometido, desde logo passo ao exame do mérito do recurso, o que, por motivos óbvios, não ocorreu, quando do primeiro julgamento.

2. Contra o contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR* (fls.42), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa ao Exercício 1986, Ano-base 1985, por: *Aumento Patrimonial a Descoberto (APD)* no valor de 135.608.802 (padrão monetário da época da declaração -pmed), conforme demonstrativo de fls. 40, convertido para 135,60 (padrão monetário da época do lançamento -pmel), como consta da notificação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10830/002.219/89-11
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.333

2A. Fundamentalmente, o APD decorreu da inclusão de 202.125.000 (pmed) como bens não declarados. Referido valor corresponderia à diferença entre o valor declarado para apartamento em construção (item 11 da Declaração de Bens, fls. 11), no montante de 351.490.770 (pmed), e o valor apurado pela Fiscalização (Dossiê do Contribuinte, fls. 39), da ordem de 553.615 (padrão monetário da época desta apuração - pmea).

2B. A ciência do lançamento foi dada em 27.05.89 (fls. 51), tendo a Declaração IRPF/86 sido apresentada em 15.04.86 (fls.01).

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls.43 e seguintes), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:

a) que a variação patrimonial a descoberto deve ser reduzida de valores que indica, correspondentes a ingressos que, por erro, não tinham sido declarados, tais como aumento de capital, por distribuição de reservas, e valorizações de Fundos 157;

b) junta os documentos de fls. 46 a 50.

4. Através de *INFORMAÇÃO FISCAL* (fls.54), a Fiscalização assim rebate os argumentos da defesa:

a) concorda com a inclusão, como recursos, da variação ocorrida no Fundo 157 Itaú (3.808.534-pmed), como pleiteado;

b) concorda, em parte, com a inclusão, como recursos, da variação ocorrida no Fundo 157 Real (aceitando 13.942.071 dos 16.903.364, todos pmed, pleiteados);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10830/002.219/89-11
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.333

- c) não concorda com a inclusão do aumento de capital (4.741.721-pmed), pois, da maneira que o APD foi levantado, seria neutra essa inclusão, uma vez que o contribuinte declarara
- d) a participação sem esse valor. Passando a considerá-lo, seria considerado a esse título e não como ingresso a ser aplicável no pagamento de aquisição de imóvel.
- e) com as parcelas aceitas, a d. AFTN informante propõe seja diminuída a exigência, passando a base tributável (APD) de 135.608.802 (padrão monetário da época da declaração -pmed) para 117.858.377 (pmed).

5. *A DECISÃO RECORRIDA*, mantém parcialmente o feito, acatando os argumentos da Fiscalização.

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls.62 e seguintes), onde reedita os termos da Impugnação, no tocante ao aumento de capital (4.741.721-pmed). Ademais, inova, argumentando - pela primeira vez - a existência de erro de fato cometido no preenchimento da sua declaração, no transporte do montante líquido de “rendimentos tributados exclusivamente na fonte (Anexo 6)”, quando transportara de tal anexo (fls. 17) para a “folha de rosto” (fls. 1) o valor de 54.010.019 (pmed), usado pelo Fisco no demonstrativo do APD, quando o correto seria o transporte da diferença de 62.261.542 (rendimentos) menos 7.251.523 (Imposto retido), que daria 55.010.019 (todos em pmed), tudo conforme leitura que faço em Sessão.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 10830/002.219/89-11
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.333

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

Inicialmente, entendo que assiste razão ao recorrente, no tocante à questão da tempestividade do recurso, devendo o mesmo ser conhecido, reformando-se, por consequência, o Acórdão Nº 106-4.458/92.

2. Vencida esta etapa, passo ao exame do mérito. Como relatado, persiste a discussão:

a) relativamente à apropriação dos valores relativos a aumento de participação social pelo aproveitamento de reservas e de lucros acumulados (cláusula terceira da 1a. Alteração Contratual - fls. 46) para reduzirem a base de cálculo da exigência (APD);

b) relativamente ao acerto de erro de fato - este aspecto só pleiteado no recurso.

3. Analiso cada um desses aspectos.

4. O aumento de participação societária, como descrita, não trouxe para o recorrente qualquer ingresso de recursos, que pudessem ser utilizados para o pagamento do acréscimo patrimonial apurado, notadamente para pagamento do imóvel que, em última análise, é o ponto fundamental do APD. Tivesse tal aumento de participação ocorrido pelo aporte de recursos próprios, serviria, inclusive, para agravar a exigência, na medida que teria sido um dispêndio. Tendo, entretanto, na parcela questionada, advindo do aproveitamento de reservas ou de lucros acumulados, tal fato tornou-se estéril, na medida que não houve ingresso ou dispêndio de capital. Argumenta a defesa que era recurso juridicamente disponível. Com certeza o era. Todavia, para que pudesse ser aproveitado para diminuir o APD, haveria que ter ficado demonstrado que, em algum momento do ano-base, tal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10830/002.219/89-11
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.333

disponibilidade se concretizou no efetivo ingresso de recursos que teriam sido utilizados no acréscimo patrimonial detectado.

5. Como tal demonstração não foi feita, não há como considerar tais valores ($4.097.250 + 644.471 = 4.741.721$, todos em pmed) para diminuir a base de cálculo da exigência, devendo ser mantida a r. decisão recorrida, quanto a este aspecto.

6. Quanto à questão do erro de fato, entendo deva conhecer do argumento, ainda que só levantado nesta fase, por ser questão material e ter como convicção que o lançamento não pode se sustentar em erro de fato.

7. Analiso, portanto, também este aspecto.

8. Restou evidente que o contribuinte cometeu erro de fato ao transportar o resultado da diferença entre rendimentos e IR Fonte do Anexo 6º para a página de rosto da declaração, como se pode verificar, refazendo tais cálculos, inclusive constatando que a soma das duas colunas no Anexo 6 está correta. E tal erro induziu a d. AFTN autuante a cometer erro, também, na apuração do APD (fls. 40), pois é certo que, nesse demonstrativo, deveriam ser considerados ingressos e saídas de recursos. E quanto ao item "Rendimentos tributados exc. fonte" foi apropriado 54.010.019, quando o correto, pelo contexto geral da Declaração, era 55.010.019 (ambos em pmed). De se reformar, portanto, a r. decisão recorrida, neste aspecto, excluindo-se da base de cálculo (Aumento Patrimonial a Descoberto) a importância de 1.000.000 (um milhão, em padrão monetário da época da declaração -pmed).

9. Ainda que - pela época do lançamento (19.05.89) - não se cogitasse da exigência de juros com base na variação da TRD, é certo que os agentes do Fisco os exigirão, como, aliás, se pode antever da determinação contida no rodapé da folha de cálculo que acompanhou a intimação de ciência da decisão recorrida (fls. 59). Assim sendo e em consonância com a reiterada jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, passo a examinar tal aspecto do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 10830/002.219/89-11
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.333

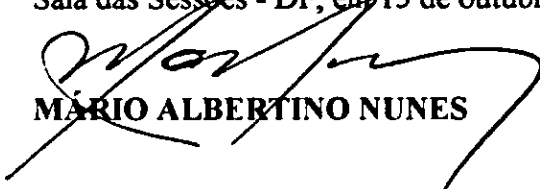
10. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF Nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória Nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nr. 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

11. Assim sendo, voto no sentido de que:

- a) seja excluído da base de cálculo (Aumento Patrimonial a Descoberto) a importância de 1.000.000 (um milhão, em padrão monetário da época da declaração -pmed), conforme item 8, supra;
- b) seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1996


MÁRIO ALBERTINO NUNES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº. : 10830/002.219/89-11
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.333

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em

PRESIDENTE

M. F.	Primeiro Conselho de Contribuintes	
	Sexta Câmara	
	m 14	1096
	<i>Dimas Rodrigues de Oliveira</i>	
	Presidente	

Ciente em

14 NOV 1996

[Assinatura]
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL